

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Rafael Tavares

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º. Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgãos, instituições ou construção pública, inclusos nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§2º. A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada a multa pecuniária em valor a ser fixado pelo Poder Executivo.

§1º. O valor da multa prevista no *caput* será de 9 (nove) UFERMS até que seja publicado decreto regulatório pelo Poder Executivo, ou na omissão de fazê-lo, prevendo outro valor.

§2º. Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será dobrado.

§3º. A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo para melhoria da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 22 de janeiro de 2024.

Rafael Tavares

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir multa pelo porte e consumo de entorpecentes ilícitos em espaços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

É cediço que os usuários de entorpecentes ilícitos colaboram com a precariedade dos ambientes e espaços públicos, criam conflitos em meio à população de bem e favorecerem a infiltração da criminalidade nos ambientes populares.

Vale ponderar que a sanção é administrativa, ou seja, não se refere à competência privativa da União de legislar sobre crime, vez que não descaracteriza, ou ao menos muda, a previsão contida na Lei Penal, que versa sobre consumo de drogas (art. 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006), cujas penas são advertência sobre efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A criação da sanção administrativa, além de incluir mais dinheiro ao combate dos entorpecentes ilícitos (presente lei prevê a destinação do montante ao Fundo da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul), também cria mais um impeditivo dos usuários de drogas, fazendo com que repensem suas atitudes, protegendo a população de Mato Grosso do Sul.